



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.001104/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA APARECIDA FURTADO ROVARIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto n° 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal. O CARF não é competente para apreciar apelo recursal que busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Aplicação da Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro e 1997, o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, mantida no país ou no exterior, em relação aos quais a titular, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Alegações desacompanhadas de documentação são insuficientes.

MULTA. CONFISCO. SELIC. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício e a correção do valor do tributos pela Selic decorrem de previsão legal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE OUTRA RAZÃO. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, ressaltando que consta dos autos despacho de autoridade judiciária (fls. 478) com determinação à Secretaria da Receita Federal para que informe ao Ministério Público Federal sobre a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2006 a 2009, anos-calendário 2005 a 2008, por ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas no Banco do Brasil e no Bradesco, em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal –Auto de Infração de IRPF, de fls. 203/212.

A impugnação (fls. 215 a 286) baseia-se nas alegações abaixo resumidas:

1. preliminarmente, a nulidade do lançamento por não informar a motivação, de forma que não identificou se foi devido a falta de prestação de esclarecimentos recusa em prestá-los ou se não foram não foram satisfatórios;

2. mesmo a presunção legal deve possuir uma correlação lógica entre o fato conhecido (indiciário) e o fato desconhecido (provável), o que, no tocante às pessoas físicas, não está presente quando se emprega o art. 42 da Lei 9.430/1996; cita precedentes deste Conselho;

3. os agentes fiscais desconsideraram a informação de que os valores encontrados em sua conta foram depositados pelas empresas Aristeu da Silva Constâncio e Lírio & Oliveira Ltda para que o marido da contribuinte, Sr. Reginaldo Rovaris, também notificado, pudesse comprar e vender fumo em folha para as referidas empresas, a recorrente apenas sacava o dinheiro e entregava a seu marido, que pagava os fornecedores (agricultores); havia apenas transito de dinheiro e não uma receita; essa alegação sequer foi apreciada pela autoridade lançadora;

4. foi comprovado que seu marido exercia representação comercial, pois não haveria outra razão para as remessas de valores para as duas empresas acima citadas;

5. os documentos alusivos a essas transações foram apreendidos pelo NURCE do Paraná, a recorrente informou por diversas vezes que estava buscando a documentação junto à Vara Criminal de União da Vitória para que enviasse a documentação à Fiscalização, porém isto foi ignorado pela Fiscalização;

6. meros depósitos em conta não podem, neste caso, ser suficientes para descaracterizar o exercício da representação comercial ou de comprador comissionado que seu marido exercia;

7. a recorrente não possuía inscrição estadual, portanto nunca fez compra e venda que justificasse como entradas e saídas os valores transitados pelas contas correntes;

8. deve-se prestigiar o princípio da busca da verdade material e a Súmula TFR 182;

9. houve quebra de sigilo fiscal e bancário sem um justo motivo e sem autorização judicial, violando o devido processo legal e caracterizando obtenção de prova por meio ilícito;

10. a inversão do ônus da prova estatuída no art. 42 da Lei 9.430/1996 ofende o art. 142 do CTN e o art. 146, III, "b" da Constituição;

11. a ausência de apreciação das alegações sobre origem dos depósitos fere os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição de 1988;

12. em casos em que a grande movimentação de recursos dificulta a comprovação dos depósitos ao longo de cinco anos é fácil demonstrar que a grande quantidade de depósitos não pertence ao titular da conta, porém a Receita Federal tem considerado esses indícios insuficientes e constituído créditos tributários de valores irreais e astronômicos; a presunção do art. 42 da lei 9.430/1996 é relativa e deve ser adotada somente quando o contribuinte não faz qualquer tipo de prova sobre a origem dos depósitos;

13. no arbitramento deve-se adotar o critério menos oneroso ao contribuinte, ou se aplica o do art. 6º da Lei 8.021/1990 ou do art. 42 da Lei 9.430/1996;

14. cerceamento de defesa por completa impossibilidade de identificação da origem do suposto crédito tributário;

15. ilegitimidade passiva pela ausência de prova de que tenha auferido receita; falta de justa causa para lavratura do auto de infração;

16. ilegalidade da fixação prévia da tributação;

17. incompetência dos servidores para prorrogações de fiscalização, que deveriam ter sido autorizadas pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC;

18. falta de indicação da legislação para a atualização monetária e para aplicação da multa de 150%;

19. excesso de exação;

20. inconstitucionalidade da Taxa Selic e da multa de 150%;

31. requer novo prazo de 30 dias para impugnar; e

32. em razão da prisão de seu marido e da busca e apreensão de documentos em diversas empresas e na casa do notificado e de dezenas de outras pessoas e para que possa defender-se, requer que seja expedido ofício à Juíza Titular da Vara Criminal Federal da Comarca de União da Vitória, autos 20080000895-5, para que forneça todos os documentos

das empresas Aristeu da Silva Constâncio, CNPJ 09.171.433/001-84 e Lírio & Oliveira Ltda, CNPJ 07.995.704/0001-90, apreendidos pelo NURCE do Paraná.

A impugnação foi deferida apenas no que diz respeito a excluir do lançamento, no ano-calendário 2005, os depósitos não superiores a R\$12.000,00, posto que não superaram R\$80.000,00 nesse ano-calendário.

Nos demais pontos, a impugnação foi indeferida, pelas razões abaixo sintetizadas:

- a) inexistência de nulidade do lançamento porque este, além de ter sido antecedido por diversas oportunidades de o contribuinte justificar a origem dos depósitos, demonstrou adequadamente a infração, bem com a fundamentação legal e, a partir da impugnação, que inaugura a fase contenciosa, foi possível o pleno exercício da defesa e do contraditório;
- b) não houve vícios no Mandado de Procedimento Fiscal ;
- c) a obtenção de dados fiscais e bancários foi adequadamente amparada em dispositivos de lei e não há decisão judicial com efeito vinculante que impeça o acesso dos dados, nem cabe à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de lei (art. 26-A do Decreto 70.235/1972);
- d) No mérito, não foi comprovada a origem dos recursos depositados, alegações genéricas quanto à natureza das atividades do esposo, por exemplo, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção legal e a contribuinte, como titular da conta, tem legitimidade para figurar como sujeito passivo;
- e) A alegação de que as autoridades fiscais ignoraram suas alegações não tem efeito de afastar o lançamento pois foram apenas manifestações, em linhas gerais, que contestavam o prazo concedido para apresentação de documentos, questionava a quebra do sigilo bancário e aduzia que o dinheiro não é lucro ilícito e que seriam operações financeiras relativas a compra e venda de fumo;
- f) Dado o prazo entre a primeira manifestação, em 06/04/2010 em que solicitou prorrogação de prazo e o momento em que foi notificada, restou demonstrado que a interessada não buscou produzir prova que demonstrasse a origem dos depósitos em suas contas correntes;

- g) Somente em impugnação alegou que os recursos eram repassados a seu marido, o qual também foi autuado (13982.000110/2010-79) por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários nas contas correntes de sua titularidade;
- h) Quanto à alegação de que a autoridade fiscal não teria atendido ao pedido para que fosse oficiada a Juíza da Vara criminal de União da Vitória, não consta dos autos requerimento nesse sentido, dirigido à Fiscalização; não esclarece quanto ao conteúdo daquela documentação e a prova a ser produzida, apenas busca transferir para a Fiscalização o ônus de produzir uma prova que é sua;
- i) Conforme afirma a impugnante, os documentos apreendidos são das empresas Aristeu da Silva Constância e Lírio & Oliveira, que não são objeto do procedimento fiscal e não há informação de que a contribuinte tenha sido incluída na ação penal;
- j) Caberia à contribuinte a guarda da documentação alusiva à movimentação bancária;
- k) o motivo elencado pelos fiscais para a sua duplicação da multa foi a caracterização da conduta da contribuinte como sonegação e fraude, respaldando-se nos fatos de a infração ter ocorrido durante os anos de 2005 a 2008, a qual alcançou 23 vezes o rendimento declarado, e no volume dos depósitos cuja origem não foi identificada, dessa forma, configurou-se então o evidente intuito de fraudar ou sonegar que justifica a multa qualificada;
- l) indeferido pedido de diligência por falta de apontamento de motivo e por essa medida não ser instrumento para suprir falha do contribuinte quanto a prova cujo ônus de produção lhe compete;
- m) o indeferimento do requerimento para que fosse oficiado o Juízo criminal pelas mesmas razões já expostas nas razões de mérito; e
- n) ausência de previsão legal para dilação do prazo de impugnação e produção de provas ou de comprovação de atendimento aos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

A ciência do acórdão ocorreu em 17/11/2011 e o recurso voluntário, de fls. 402 a 473, foi interposto no dia 12/12/2011 assentado nas mesmas razões da impugnação, acrescidas de requerimento para que seja anulado o julgamento anterior e concedido novo prazo de 30 dia para impugnar.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminares

A obtenção de dados bancários fundamentou-se na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 e teve adequada fundamentação no Termo de Intimação, de Verificação Fiscal e nos Relatórios que precederam as Requisição de Informação Financeira – RMF.

Rejeita-se a preliminar de ilegalidade do acesso dos dados e da falta de motivação.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

A alegação de que o lançamento não indicou a motivação, embora extensa, é superficial e ignora os detalhados relatos constantes dos autos, a exemplo do Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal – Auto de Infração IRPF (fls. 203 em diante).

A motivação do lançamento e a identificação do crédito tributário (fls. 04 e fls. 203/212), bem como fundamentação legal para multa e juros de mora (fls. 12) constam do auto de infração. Não houve cerceamento do direito de defesa.

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e

da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento.

Como a recorrente é titular das contas correntes não há que se falar em ilegitimidade passiva, as demais alegações consistem em mérito.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

Como não compete ao CARF apreciar alegação de inconstitucionalidade da lei tributária, não cabe apreciar a alegação de que a inversão do ônus da prova estatuída no art. 42 da Lei 9.430/1996 ofende o art. 142 do CTN e o art. 146, III, "b" da Constituição.

A peça recursal é extensa e quase idêntica à impugnação, sem que o recorrente tenha aportado quaisquer razões para contrapor a fundamentação da decisão recorrida. Nada de documentação é trazido aos autos para comprovar as alegações que vem sendo feitas desde a fase de fiscalização.

Por se tratar de lançamento com amparo na presunção legal de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários, de que cuida o art. 42 da lei 9.430/1996, exige-se a comprovação documental e individualizada, de forma que alegação desacompanhada de o mínimo início de prova é insuficiente para afastar a presunção legal.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 veicula norma que inverte o ônus da prova, logo após a intimação fiscal para comprovar a origem dos recursos empregados nos depósitos estabeleceu-se ônus ao contribuinte para apresentar documentação hábil e idônea.

Aplica-se a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O recorrente adota interpretação equivocada desse dispositivo legal e os precedentes que mencionou restaram superados pela jurisprudência sumulada.

A Súmula TFR 182 não se refere ao período sob regência da Lei 9.430/1996.

Exigir prova documental das alegações não o mesmo que ignorá-las. Assim, não tem razão a recorrente em afirmar que suas alegações foram ignoradas.

Destarte, rejeitam-se as alegações de que tenha havido violação ao incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição de 1988 por terem sido ignoradas suas alegações.

O que se exige para elidir a presunção legal é documentação alusiva aos depósitos em suas contas, sendo irrelevante a alegação acerca de comprovação da atividade exercida por seu marido.

Estabelecido que o ônus da prova é da recorrente, se alguma documentação de seu interesse foi apreendida, caberia à recorrente demonstrar que, ao menos, tentou obter essa documentação. Ao contrário, a recorrente sequer identifica objetivamente que documentos são esses, muito menos que tenha oficiado à Vara Criminal para ter acesso aos documentos que alega serem de seu interesse.

O acórdão recorrido adequadamente apontou que não há provas de que haja documentos apreendidos de interesse para este processo, assim como não compete ao órgão Julgador suprir a deficiência de produção de prova cujo ônus é da recorrente. Diligências não têm essa finalidade.

Pelas razões apontadas nos dois parágrafos imediatamente acima, rejeita-se o requerimento para expedição de ofício à Vara Criminal de União da Vitória.

O princípio da busca da verdade material não tem aptidão para afastar a presunção legal.

A recorrente insurge-se contra o art. 42 da Lei 9.430/1996 quando sustenta que a grande quantidade de depósitos milita em seu favor para que seja relativizado seu ônus probatório. Todavia, o lançamento é ato vinculado, a lei somente prevê, para pessoas físicas, a não consideração dos depósitos individuais não superiores a R\$12.000,00 e cuja soma não tenha superado R\$80.000,00. Essa exclusão já foi providenciada em primeira instância. Não há base legal para qualquer relativização do encargo probatório em relação aos demais depósitos.

Os fatos descritos pela autoridade fiscal subsumem-se ao art. 42 da Lei 9.430/1996, portanto correto o lançamento fundamentado nesse dispositivo. Não tem aplicação o art. 6º da Lei 8.021/1990, portanto rejeita-se o pleito pelo arbitramento fundado nessa lei.

Ao afirmar que há ilegalidade decorrente da “fixação prévia da tributação”, a recorrente insurge-se contra o art. 42 da lei 9.430/1996, de forma que é mais uma alegação que requer afastamento da lei, logo é pleito que não compete ao CARF apreciar.

A recorrente alega vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, contudo, consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, com muito mais razão falhas de formalidade nos MPF não invalidam o lançamento, conforme pode-se extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos:

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.(acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008)

(...) *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.*

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

(...) *(acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, conselheiro(a) relator(a) Rubens Maurício Carvalho)*

(...) *NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (acórdão nº 102-49388, de 06-11-200)*

(...) *NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. (Acórdão nº 40202898, de 28/01/2008, 2ª Turma da CSRF)*

(...) *Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - Irregularidades no MPF não tem o condão de causar nulidade no procedimento fiscal. No caso, mera falta de intimação de prorrogações. (Acórdão 01-06.028, de 10/11/2008 da 1ª Turma da CSRF)*

Não compete ao CARF apreciar alegação de que houve excesso de exação, pois este Conselho não tem competência para decidir sobre matéria criminal.

Da aplicação da Súmula CARF nº 2 também decorre a não apreciação da alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic e da multa de 150%.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido, do que resulta rejeição ao apelo para concessão de novo prazo para impugnação.

Não obstante, não há outra fundamentação para a qualificação da multa de ofício senão a constatação da omissão de rendimentos baseada, exclusivamente, na presunção legal, o que demanda aplicação da Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Processo nº 13982.001104/2010-57
Acórdão n.º **2802-003.155**

S2-TE02
Fl. 493

Deve-se, portanto, excluir a qualificação da multa de ofício para que seja exigida no percentual ordinário de 75%.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, ressaltando que consta dos autos despacho de autoridade judiciária (fls. 478) com determinação à Secretaria da Receita Federal para que informe ao Ministério Público Federal sobre a constituição definitiva do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso